



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003090-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que são embargantes OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, são embargados NADYR GOMES ESCAÑO, PARANÁ INVESTIMENTOS S.A., GOMEZ & SARTTORI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., J.J.L.N. CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., ESCAÑO & ANDRADE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIVERSAL LTDA, MEGA IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA., MAIANA MARIA DOS SANTOS HAYASHI, CLAUDETE APARECIDA LOUREIRO, LUCIENE GOMES ESCANO, LIEGE LOUREIRO DE ANDRADE CRUZ, THIAGO LOUREIRO DE ANDRADE, LYGIA LOUREIRO DE ANDRADE, ALEXANDRE LOUREIRO DE ANDRADE, JABES LOUREIRO DE ANDRADE e JABES DE OLIVEIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento. A embargante alega obscuridade no v. aresto, sustentando que não foi claro se o uso da reiteração programada ("teimosinha") seria utilizado tanto em relação às pessoas físicas quanto às jurídicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade no v. acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

4. No caso, há obscuridade a ser sanada, pois o v. aresto não esclareceu que a constrição via SISBAJUD na modalidade "teimosinha" aplicava-se aos agravados de modo indistinto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso acolhido, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: A obscuridade verificada quanto ao alcance subjetivo de medida constritiva deve ser sanada, a fim de conferir-lhe quanto à sua parte dispositiva.

VOTO nº 33443

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO* contra o v. acórdão a fls. 276/291, que, em síntese, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Nestes declaratórios, aduz que o v. aresto teria incorrido em obscuridade, uma vez que, ao deferir o arresto dos bens dos agravados, não deixou claro se o uso da reiteração programada ("teimosinha") seria utilizado tanto em relação às pessoas físicas quanto às jurídicas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, constata-se que o v. acórdão, de fato, incorreu em obscuridade, na medida em que a constrição deferida destinava-se indistintamente aos agravados, não havendo clareza quanto a isso na parte dispositiva do julgado.

Assim, na parte em que se lê (fl. 290):

(iv) o arresto cautelar de: (a) 10% (dez por cento) do faturamento de todas as pessoas jurídicas rés, especialmente aquele advindo de marketplaces, como Mercado Livre e Shopee; e (b) ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade de reiteração programada ("teimosinha").

Leia-se:

*(iv) o arresto cautelar de: (a) 10% (dez por cento) do faturamento de todas as pessoas jurídicas rés, especialmente aquele advindo de marketplaces, como Mercado Livre e Shopee; e (b) ativos financeiros **de todos os agravados, pessoas físicas e jurídicas**, via SISBAJUD, na modalidade de reiteração programada ("teimosinha").*

De rigor, pois, o acolhimento dos aclaratórios, mantido o resultado do julgamento.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **acolhimento dos declaratórios, sem efeitos infringentes.**

ROBERTO MAIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinado eletronicamente)